



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fmnopohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000758-74.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: FXK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

AUTOR: ARTECOLA QUIMICA S.A.

AUTOR: ARTECOLA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ARTECOLA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

AUTOR: ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial das empresas **FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A., ARTECOLA QUÍMICA S.A., ARTECOLA EXTRUSÃO S.A., ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. e ARTECOLA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, as quais compõem o **GRUPO ARTECOLA**, protocolado em data de 05/02/2018 e que tramitava pelo meio físico sob o nº 019/1.18.0001653-8, posteriormente digitalizado e convertido ao sistema Eproc.

Após a deliberação dos credores em assembleia, deu-se a concessão da recuperação judicial ao Grupo de Empresas ora postulantes, conforme decisão datada de **02/10/2019**, lançada às fls. 7.455/7.7.460 dos autos físicos (Evento 1 - OUT64).

Inaugurado o período de cumprimento e verificação judicial da execução do plano, cujo requerimento de prorrogação foi posteriormente indeferido pela decisão do Evento 1336, o feito prosseguiu para o exame de postulações das devedoras e dos credores, em especial a liberação de ativos e de gravames, alienação de ativos na forma prevista no PRJ, e para a solução dos recursos aviados pelos credores.

O processo físico foi digitalizado pelo Administrador Judicial em data de **28/01/2020** (Eventos 1 a 18 dos autos), passando a tramitar pelo sistema E-proc.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em **08/05/2020** foi homologado ajuste entre o grupo em recuperação e a Administração, fixados definitivamente os honorários da Administração Judicial (Evento 47).

Em **03/12/2021** o grupo devedor protocolou pedido de encerramento da recuperação judicial, fundamentando no transcurso do prazo do art. 61, da Lei 11.101/2005, com o cumprimento das obrigações com vencimento em até dois anos da concessão da recuperação, sustentando explicitado pela alteração legislativa realizada pela Lei 14.112/2020 que o encerramento independe de eventual período de carência previsto no Plano. (Evento 1622).

Por conta disso, foi determinado à Administração Judicial a apresentação de relatório circunstanciado do cumprimento do plano de recuperação pelas devedoras, informando da existência de obrigações porventura descumpridas ou em atraso, passando o feito a tramitar quase que exclusivamente para solução dos apontamentos individuais de cada credor.

O último relatório foi apresentado em **20/06/2022** (Evento 2478).

É o breve relato.

Examino.

Consoante já referido em diversas passagens dos autos, trata-se de recuperação de grande grupo empresarial, com considerável número de credores, cuja tramitação culminou com a indesejável conjugação da transposição do lapso temporal do Art. 61 da LRF com o período de vencimento de um grande número de créditos da Classe I - dos quais, tanto as Recuperandas, quanto os credores, enfrentaram dificuldades nos trâmites necessários aos pagamentos, em especial as informações de conta corrente e dados para pagamento. Além de outras questões solvidas nos próprios autos principais.

O que se examina é a pretensão das Recuperandas em encerrar o processo de recuperação das empresas, em sua fase judicial, requerimento formulado desde o Evento 1622, protocolado em 03 de dezembro de 2021, frente às questões alegadamente pendentes, apontadas pelos credores e demais interessados.

Desde a formulação do requerimento de encerramento, todas as alegações que afirmaram da existência de obrigações descumpridas foram submetidas ao contraditório, colhendo-se a manifestação das Recuperandas, da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Administração Judicial e do Ministério Público, ao final solvidas pelo juízo para determinar a comprovação do pagamento, ou rejeitar as arguições dos credores, tudo a fim de afastar a incidência da norma prevista no Art. 73, IV, da LRF.

No entanto, o limite temporal para a aferição de eventual descumprimento é o prazo do art. 61, da LRF. Sendo fato que a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu no dia 02/10/2019 e, portanto, o biênio legal, contado em dias corridos, findou no dia 02/10/2021, a rigor, as obrigações cujo descumprimento poderiam ensejar a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, nos próprios autos, são aquelas que se venceram até a data de 02 de novembro de 2021, as quais já foram objeto de apontamentos pelos credores, examinadas nos relatórios e complementos pela Administração Judicial e que, como já dito, embasaram decisões que determinaram o cumprimento ou rejeitaram as pretensões individuais dos credores que já foram lançadas aos autos e estão cobertas pela preclusão, ou mesmo são objeto de recursos sem efeito suspensivo, *ex vi* o Agravo de Instrumento 5102164-79.2022.8.21.7000.

Por conta disso, a Administração Judicial protocolou no Evento 2478 o Relatório Final do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atestando o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial vencidas até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial. O relatório veio acompanhado do Quadro Geral de Credores, atualizado até 20/06/2022, não consolidado na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005 em razão da pendência de incidentes ainda não julgados e anuiu com o encerramento do processo.

Mister reafirmar que os incidentes pendentes de julgamento não são obstáculo ao encerramento do processo de recuperação judicial. As habilitações e impugnações retardatárias, suportarão o tratamento dado pelo §9º, do Art. 10º, da LRF, e os agravos de instrumento para os quais não agregados efeitos suspensivos à decisão agravada também não são óbice ao encerramento do processo, em especial os agravos em face de decisões em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, em razão do já referido §9º, do Art. 10º, da LRF.

O plano possui obrigações para serem cumpridas, ao mesmo, até o ano de 2035 e não é razoável, sob pena de eternização do processo, exigir-se a manutenção do feito até que decididas todas as impugnações de crédito, ou mesmo cumpridas as obrigações assumidas no plano, posteriores ao prazo de fiscalização judicial, posto que o descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Portanto, atestando a Administração Judicial em seu Relatório Final do Evento 2478 - ANEXO 02, de modo expresso que, ***examinados os Relatórios de Atividades apresentados mensalmente ao juízo, com objetivo de transparecer a***

5000758-74.2020.8.21.0019

10021235239.V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

operação e situação econômico-financeira das empresas, constata-se que houve cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial vencidas até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, vide art. 61 da Lei 11.101/05 impõe-se o encerramento do processo por sentença, reservando-se a todos os credores que ainda não tiveram suas pretensões individuais apreciadas pelo juízo, em especial aqueles que peticionaram no mês de junho, em especial o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A (Evento 2488), as providências do art. 62 da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência dos tribunais estaduais apontam a mesma solução.

Do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação de expedição de mandado de levantamento em favor das Recuperandas. Encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização. Constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo. Inexistência de óbice para levantamento dos valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22846206320198260000 SP 2284620-63.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento de pedido de quitação imediata do crédito devido pelo ora agravante. Manutenção. Em consonância com a audiência realizada em primeiro grau de jurisdição, o crédito é controverso por ter tido o trânsito em julgado da habilitação que o discutiu posteriormente à data fixada. Pagamento que deve observar o regramento contido no plano. Possibilidade de encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Na hipótese de inadimplemento posterior ao período de fiscalização há constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22705409420198260000 SP 2270540-94.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 20/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/07/2020)

Do TJRS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COBRIGADOS E GARANTIDORES. PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO A QUALQUER TEMPO. VENDA DE BENS E ATIVOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. \nI.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. INCONFORMADO COM A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, POSSUI INTERESSE O BANCO EM RECORRER BUSCANDO A APRECIACÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS QUE CONSIDERA ILEGAIS. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO, SUSPENSÃO E POSTERIOR EXTINÇÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES OU AÇÕES CONTRA OS COBRIGADOS E GARANTIDORES, BEM COMO LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO DA DEVEDORA PRINCIPAL QUE NÃO TEM O EFEITO DE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA Nº 581) E INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49, § 1º, E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ DOIS ANOS DA HOMOLOGAÇÃO. PREVISÃO VÁLIDA, POIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 61 DA LFRJ, ALÉM DE NÃO SE CONSTITUIR IMPEDITIVO À CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, CASO CONFIGURADA SITUAÇÃO QUE ASSIM AUTORIZA. ILEGALIDADE DA PREVISÃO GENÉRICA DE ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS PARA DESTINAÇÃO DIVERSA DO PAGAMENTO DOS CREDORES. ALIENAÇÃO QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, OBJETIVA O PAGAMENTO DOS CREDORES PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 50, II, DA LFRJ JUSTAMENTE COMO MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50493217420218217000 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

Do TJPR

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ENCERRAMENTO POR SENTENÇA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 61 E 62, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. PEDIDO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, abrem-se três possibilidades ao credor: a) possibilidade de convalidação da recuperação em falência se o inadimplemento ocorrer nos dois anos após a concessão da recuperação (art. 61, §



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

1º da Lei nº 11.101/05); b) execução específica depois do transcurso dos dois anos (art. 62); ou c) possibilidade de requerimento de decretação da falência com fundamento no art. 94 (art. 62). 2. Não tendo o credor se manifestado em momento oportuno nos autos, e não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 61 e 62, da LRF, deve ser mantida a decisão declaratória de cumprimento o plano de recuperação judicial e seu encerramento, negando o pedido de credor para convalidação da recuperação judicial em falência, deduzido apenas na razões recursais, por não ter comprovado o inadimplemento alegado (art. 373, II /CPC). 3. Apelação Cível a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0001526-86.2015.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.03.2021) (TJ-PR - APL: 00015268620158160185 Curitiba 0001526-86.2015.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 16/03/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)

Do TJRJ

APELAÇÃO CÍVEL EMPRESARIAL. Recuperação Judicial. Superação do prazo máximo de dois anos previsto no art. 62, da Lei 11.101/2005. Convolação em falência afastada duas vezes por este Tribunal em decisões preclusas. Encerramento impositivo. Existência de questões, habilitações e impugnações pendentes de exame. Irrelevância. Prazo legal máximo de dois anos para a supervisão judicial do cumprimento do plano. Fiscalização que passa a ser dos credores pela via individual executiva ou através de requerimento de falência autônomo. Precedentes. Recursos desprovidos. (TJ-RJ - APL: 00242301620108190014, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 10/11/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)

O STJ, por sua vez, aponta a mesma solução:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

Ademais, cediço que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal não há a necessidade de colher-se a anuência dos credores ou, ainda, intimá-los previamente para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação - a lei sequer prevê a publicação de edital - porquanto não suportarão prejuízo, uma vez que terão a garantia de um título executivo judicial, suficiente para aparelhar ação autônoma para a cobrança, ou mesmo postular falência, não se justificando a manutenção do andamento do feito única e exclusivamente para esse fim.

As pretensões de habilitação de créditos alegadamente sujeitos ao pagamento conforme as cláusulas do PRJ, por sua vez, deverão ser objeto da regra do §9º, do art. 10º, da Lei 11.101/2005

A questão pertinente ao certame autorizado para alienação de ativos das Recuperandas, em razão da extensão do prazo para a apresentação das propostas, não vinculam o Juízo e não impedem, igualmente, o desfecho do processo pelo decurso do prazo legal, podendo o certame prosseguir de modo extrajudicial, desde que observadas as regras do PRJ, em especial sua cláusula 6.3.7, facultando-se aos interessados formularem em incidente próprio, o requerimento de expedição de carta de arrematação ou outro documento hábil para a transferência da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

propriedade, livre de sucessão nas obrigações das Recuperandas. A resposta do credor Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários deverá ser encaminhada diretamente às Recuperandas, nos termos previstos na Cláusula 6.3.8 do PRJ, ainda que no prazo dilatado deferido.

Por fim, as devedoras seguirão responsáveis pelos pagamentos dos créditos concursais e extraconcursais vincendos, e também a remuneração da Administração Judicial (título do Evento 42), cabendo aos credores informarem pelos meios previstos no Plano de Recuperação Judicial - o qual deverá permanecer à disposição na página da internet da Administração - seus dados bancários para recebimento de seus créditos.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.** (CNPJ nº 91.669.135/0001-08), **ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.** (CNPJ nº 21.315.899/0001-01), **ARTECOLA QUÍMICA S.A.** (CNPJ nº 44.699.346/0001-03), **ARTECOLA EXTRUSÃO S.A.** (CNPJ nº 10.439.439/0001-79), **ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.** (CNPJ nº 10.852.767/0001-00) e **ARTECOLA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS** (CNPJ nº 08.567.190/0001-35), na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

a) Fica **EXONERADO** o Administrador Judicial do encargo (art. 63, inciso IV, da LFR), porquanto já apresentado o relatório final circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação;

b) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais (art. 63, inciso II, LFR), as quais deverão ser recolhidas pelas Recuperandas no prazo de 30 (trinta) dias;

c) comunique-se à Distribuição da Comarca o encerramento da recuperação judicial das Requerentes; bem como ao **Registro Público de Empresas (JUCIS/RS)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia** para as providências cabíveis (art. 63, inciso V, LFR);

d) cumram-se as diligências pendentes, em especial a remessa de cópia do Evento 2308 ao Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento 5102164-79.2022.8.21.7000 e, remetam-se, também, cópias da presente sentença de encerramento para todos os recursos pendentes de julgamento no Segundo Grau, independentemente do trânsito desta decisão;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

e) fica o Escrivão, por fim, após cumpridas as determinações ainda pendentes, decorrentes das decisões anteriores, autorizado a dar baixa em todos os incidentes definitivamente julgados, vinculados ao presente feito, certificando-se o encerramento da RJ - ou trasladando-se cópia da presente decisão - no âmbito destes, esta após o trânsito em julgado.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Também após o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, dê-se baixa dos autos no sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 29/6/2022, às 19:26:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10021235239v18** e o código CRC **01b0803f**.

5000758-74.2020.8.21.0019

10021235239 .V18